



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 144/2023

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"dispõe sobre o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2023, e dá outras providências"*.

Trata-se de proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Porto Velho – intitulado **REFIS MUNICIPAL 2023**, o qual tem por objetivo estimular a regularização de débitos fiscais, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

O referido programa será destinado às pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, oportunizando-lhes a regularização por meio de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, sendo extensivo àqueles inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada ou a ajuizar, além dos débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, observados os critérios pertinentes estabelecidos no programa.

O programa é, portanto, uma medida que busca trazer equilíbrio à relação entre arrecadação fiscal e contribuintes, e, simultaneamente, obter mais receita para atender as demandas da comunidade, já que receberá valores incertos de forma mais rápida e garantida. Nesse contexto, trará benefício de mão dupla: de um lado proporcionando ao contribuinte a regularização de seus débitos; e de outro, à Fazenda Municipal arrecadar valores devidos que, de outra maneira, dificilmente seria recebido ou, presumivelmente, somente mediante execução e não de forma imediata.

Por fim destacamos que em eventual inadimplemento da obrigação fiscal relativa a adesão ao referido programa, importa em rescisão do ato administrativo e sua conversão em título executivo de cobrança, uma vez que o aderente ao ingressar no **REFIS**, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, não acarretando, por conseguinte, uma rediscussão do feito administrativo ou judicial.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

## PROTOCOLO Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº 1316/2023

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 13/12/23 Horário 09:30

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – **REFIS MUNICIPAL 2023**, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - **REFIS MUNICIPAL 2023**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I – de multa de ofício e isolada relativa às obrigações tributárias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;
- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
- d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- f) Auto de Infração de ISSQN;
- g) Taxa de Uso de Bem Público, e
- h) Foros.

**§ 2º** Os débitos de IPTU e TRSD do exercício de 2023 poderão ser incluídos na regularização promovida pelo REFIS MUNICIPAL 2023, mediante adesão.

**§ 3º** Considera-se, para fins de aplicação desta Lei Complementar, multa:

I – de ofício, penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

II – isolada, penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária relativa ao ISSQN.

**§ 4º** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I – se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II – não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

**Art. 2º** A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

**§ 1º** O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado a partir do dia 26 de dezembro de 2023 até o dia 31 de março de 2024.

**§ 2º** A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao **REFIS MUNICIPAL 2023** será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

**Art. 3º** A confirmação de adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023** dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

**§ 1º** No ato da opção pelo parcelamento, será exigido, o pagamento da primeira parcela, a título de entrada e consolidação do parcelamento.

**§ 2º** O saldo devedor remanescente deverá ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo estabelecido no Art. 4º desta Lei Complementar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 3º** O parcelamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

**Art. 4º** Os débitos, objeto do **REFIS MUNICIPAL 2023**, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I – os encargos moratórios de multa e juros de:

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II – as multas de ofício ou isolada, relativa às obrigações tributárias do ISSQN, de:

- a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

**§ 1º** O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 2º** Os débitos parcelados, quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023**, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município).

**§ 3º** A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

**§ 4º** Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com acordo de novação da dívida, nos termos do Art. 2º desta Lei Complementar.

**§ 5º** A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

**Art. 5º** A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023** implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;
- III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;
- IV – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único.** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na revogação do parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do **REFIS MUNICIPAL 2023**.

**Parágrafo único.** Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Os benefícios do Programa não se aplicam:

- I – aos créditos tributários lançados *de ofício*, decorrentes de:
  - a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com o trânsito em julgado administrativo ou judicial;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II – aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

**Parágrafo único.** Os débitos que já forem objeto de execução fiscal ajuizada em que exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 8º** A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 9º** Quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023**, somente serão devidos honorários advocatícios quando se tratar de débitos com o Fisco Municipal devidamente ajuizados no âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 10.** Quando da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2023**, os honorários advocatícios exigidos pela Procuradoria Geral do Município nas ações de execução fiscal poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das leis específicas, em especial a Lei nº 2.474, de 21 de dezembro de 2017.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ adotar os procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL 2023**, instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 13/12/2023, 07:59:25